



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 14817.720056/2021-27 |
| ACÓRDÃO | 1101-001.843 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | POSTO DE COMBUSTIVEIS APOLO V LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ÔNUS E PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS FIRMADOS COM AS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS COM PAGAMENTO EM DINHEIRO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Bônus em dinheiro pagos pelas distribuidoras de combustíveis ao posto varejista pelo atingimento de determinadas metas comerciais caracterizam-se como receitas tributáveis.

SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. SÚMULA CARF 95.

Nos termos da Súmula CARF 95, a presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. Não havendo apresentação dos documentos que comprovem origem e efetividade da entrega, é de se manter a autuação.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa dos encargos de depreciação, se não demonstrados os cálculos e os imóveis a que se referem. É ônus do contribuinte demonstrar, mediante documentos idôneos, a origem e fundamento dos lançamentos contábeis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 431-460) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ07 (e-fls. 396-423) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 345-372) apresentada contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 257-297) relativos ao ano-calendário 2017 em que se apontam as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO: SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Omissão de receitas, por presunção legal, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de recursos financeiros por sócios administradores da pessoa jurídica, conforme demonstrado no item IV do Relatório da Ação Fiscal em anexo.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

INFRAÇÃO: DESPESAS INDEVIDAS COM ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO

Despesas indevidas com encargos com depreciação de imóveis que reduziram indevidamente o lucro líquido, conforme demonstrado no item V do Relatório da Ação Fiscal em anexo.

No Relatório Fiscal que acompanha o auto de infração (e-fls. 299-329) narram-se os seguintes fatos principais:

O Posto de Combustíveis Apolo V apresentou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) Escrituração Contábil Fiscal (ECF)/ Livro Eletrônico de

Apuração do Lucro Real (e-Lalur) relativos aos anos-calendário de 2017 e 2018, recepcionadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), tendo sido tributada com base no Lucro Real - apuração anual.

Apurou, para o ano-calendário de 2017 base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ (R\$ 3.612,08) e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL (R\$ 3.612,08). Para o ano-calendário de 2018 apurou base de cálculo do IRPJ (R\$ 181.608,23) e base de cálculo da CSLL (R\$ 181.608,23).

Porém, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 7, fls. 230-233, o Posto de Combustíveis Apolo V manifestou-se no sentido de que teria informado bases de cálculo do IRPJ e da CSLL equivocadas na ECF relativa ao ano-calendário de 2017, ao ter efetuado adição ao lucro líquido no valor de R\$ 119.859,09 para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fez com que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ficassem positivas (R\$ 3.612,08) para ambos os tributos. Referiu que teria apurado, no período, Prejuízo Contábil e Fiscal de R\$ 125.879,23, fl. 234. Tal Prejuízo Contábil é o correspondente com o indicado na Demonstração de Resultado do Exercício informado na ECF (registro L300). Informou também que teria efetuado o recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL a título de antecipação dos tributos devidos para aquele ano-calendário e solicitou a retificação da ECF.

(...)

Portanto, ante o exposto, é cabível a retificação, de ofício, das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2017 informadas na ECF para os valores de R\$ -116.247,01 e de R\$ -116.247,01, respectivamente, nos termos do artigo 147, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ao mesmo tempo em que os saldos negativos originados dos recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ de R\$ 6.020,14 e de estimativa mensal de CSLL de R\$ 3.612,08, efetuados durante o ano-calendário de 2017, serão considerados antecipação dos valores de IRPJ e de CSLL exigidos a partir das irregularidades a seguir, conforme indicados nos Autos de Infração dos quais este Relatório é parte integrante.

II - DA AÇÃO FISCAL

(...)

O presente Relatório trata apenas de irregularidades identificadas em relação aos anos-calendário de 2017 e 2018, mais especificamente : da falta de tributação de receitas de bônus e prêmios decorrentes de contratos de bonificação firmados com fornecedores da Posto de Combustíveis Apolo V, da omissão de receitas, por presunção legal, vinculada a suprimentos de sócios e de despesas indevidas com encargos de depreciação de imóveis, e que culminaram com a lavratura de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins no âmbito do processo administrativo fiscal nº 14817.720056/2021-27.

III – FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DE BÔNUS E PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS FIRMADOS COM AS FORNECEDORAS RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. E PETOBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

A partir de informações obtidas das fornecedoras Raízen Combustíveis S.A.

(Raízen), e da Petrobras Distribuidora S.A. (Petrobras), no âmbito de diligências fiscais, foram indicados pagamentos de bônus de valores fixos e de bonificação antecipada efetuados aos estabelecimentos do Posto de Combustíveis Apolo V com os CNPJs 02.030.774/0001-90 e 02.030.774/0002-71 que estavam vinculados à aquisição, pelos estabelecimentos do Posto de Combustíveis Apolo V, de volumes de produtos (combustíveis e óleos lubrificantes) estipulados em contratos de fornecimento formalizados em anos anteriores ao ano-calendário de 2016, mas que ainda eram vigentes nos anos-calendário de 2017 e 2018.

(...)

Importante destacar, desde já, que para os anos-calendário de 2017 e 2018, período de apuração de que trata este Relatório, o Posto de Combustíveis Apolo V, assim como no ano-calendário de 2016, não ofereceu à tributação do IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins nenhuma receita decorrente dos contratos de bonificação firmados com as fornecedoras Raízen e Petrobras. Na Tabela a seguir, são destacadas as principais cláusulas desses contratos.

(..)

3.1 – Contrato de Posto Revendedor nº 83396 e Anexos – Raízen

Em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nº 1 e 2, fls. 7-12 e 110-117, o Posto de Combustíveis Apolo V encaminhou cópia de Contrato de Posto Revendedor nº 83396 e Anexos, fls. 48-64, formalizado em 1º de agosto de 2012, e que estabeleceu um bônus no valor de R\$ 450.000,00. De acordo com referido contrato, o pagamento do bônus foi vinculado à aquisição, por parte do estabelecimento do Posto de Combustíveis Apolo V correspondente ao CNPJ 02.030.774/0001-90, de volumes de produtos (combustíveis) no total de 17.400.000 de litros. O prazo de vigência estipulado no referido contrato foi de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2022.

(...)

Os documentos apresentados e as informações obtidas em diligência fiscal na fornecedora Raízen indicaram terem sido estabelecidos bonificação por duas modalidades:

a) Prêmios de valores variáveis, pagos pela fornecedora Raízen de acordo com a periodicidade estabelecida nos contratos (trimestral), e apurados com base no volume de combustíveis adquiridos pelo Posto de Combustíveis Apolo V nestes períodos. Porém, como em relação ao contrato apresentado os prêmios foram correspondentes a aquisições de produtos efetuadas em períodos anteriores (anos de 2012 a 2015) aos sob fiscalização, não serão analisados ;

b) Bônus com valor fixo, a ser pago pela fornecedora Raízen em parcela única após o Posto de Combustíveis Apolo V adquirir a quantidade de combustíveis estabelecida no contrato e com prazo de vigência mais longos (em torno de dez anos).

(...)

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, foi também apresentada pelo Posto de Combustíveis Apolo V cópia de Termo de Distrato, celebrado em 22 de novembro de 2019, por meio do qual efetuou-se o distrato do Contrato de Posto Revendedor nº 83396 (e Anexos) com efeitos a partir de 30 de novembro de 2019, fls. 120-121, data na qual para o Posto de Combustíveis Apolo V, verbis, “a meta para a percepção do bônus foi atingida”, fl. 118, ou seja, quando adquiriu todo o volume de produtos estipulado no referido contrato.

Questionado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2, se contabilizou, a crédito de conta contábil de Resultado, o valor referente ao bônus de R\$ 450.000,00, e a informar a data, valor, conta creditada, apresentando o razão conta contábil, bem como se incluiu este bônus às bases de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins, na escrituração fiscal, o Posto de Combustíveis Apolo V respondeu que, verbis, “não foram localizados os respectivos registros contábeis.”, fl. 118.

3.2 - Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2 e Contrato de bonificação CRM-1182/2010 – fornecedora Petrobras

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, o Posto de Combustíveis Apolo V encaminhou cópia de “Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil PCVM CRM N° 1179/2010 – GRPRS2” (Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2), formalizado em 1º de julho de 2010 entre a fornecedora Petrobras e o Posto de Combustíveis Apolo V, que naquela época tinha o nome empresarial NI3 Comércio de Combustíveis Ltda., por meio do estabelecimento com o CNPJ 02.030.774/0002-71, e tem vigência entre 1º de julho de 2010 e 31 de dezembro de 2020, fls. 65-77. No contrato foram estabelecidos volumes mínimos de produtos (combustíveis e óleos lubrificantes) que deveriam ser adquiridos pelo Posto de Combustíveis Apolo V na vigência do contrato, e que correspondem a um volume de produtos total de 27.716.400 de litros.

Vinculado a este Contrato está o “Contrato de Antecipação de Bonificação por Desempenho GRPRS2 nº CRM-1182/2010” (Contrato de bonificação CRM-1182/2010), fls. 92-109, também formalizado em 1º de julho de 2010, também celebrado entre o Posto de Combustíveis Apolo V por meio do estabelecimento de CNPJ 02.030.774/0002-31, e a fornecedora Petrobras. O referido Contrato foi apresentado pela fornecedora Petrobras em diligência fiscal, fls. 88-109, tratou do pagamento ao Posto de Combustíveis Apolo V de bonificação antecipada no valor de R\$ 850.000,00. De acordo com o contrato, o pagamento de bonificação antecipada ao Posto de Combustíveis Apolo V trazia como contrapartida o cumprimento integral do Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2, por meio de compras efetuadas pelo estabelecimento do Posto de Combustíveis Apolo V com

o CNPJ 02.030.774/0002-31 de produtos nos volumes estipulados naquele Contrato.

Ou seja, em um Contrato estabeleceu-se o pagamento de bonificação antecipada(Contrato de bonificação CRM-1182/2010), no valor de R\$ 850.000,00, que dependeria do cumprimento das condições de um outro Contrato (a realização de compras, por parte do Posto de Combustíveis Apolo V, de volumes de produtos estipuladas no Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2).

Além disso, de acordo com as informações obtidas fornecedora Petrobras foram efetuados ao Posto de Combustíveis Apolo V pagamentos de bonificação vinculados ao Contrato de bonificação CRM-1182/2010 nas seguintes datas e valores:

- 9 de agosto de 2010: R\$ 340.000,00;
- 13 de janeiro de 2011: R\$ 440.000,00;
- 15 de abril de 2011: R\$ 70.000,00.

(...)

Questionado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2, fls. 110-114, se apropriou receitas vinculadas ao Contrato de bonificação CRM-1182/2010, e solicitado a informar a data, valor, conta creditada e a anexar o razão conta contábil, bem como esclarecer se incluiu este bônus nas bases de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins, na escrituração fiscal, o Posto de Combustíveis Apolo V respondeu apenas que, verbis, “não foram localizados os documentos solicitados.”, fl. 93.

(...)

3.3 – Do reconhecimento e oferecimento à tributação das receitas correspondentes às bonificações

(...)

No caso das bonificações decorrentes dos contratos firmados com as fornecedoras Raízen e Petrobras, verificou-se que estão vinculadas ao cumprimento de determinada condição(a aquisição de volumes de combustíveis estabelecidos nos contratos) por parte do Posto de Combustíveis Apolo V. Tais aquisições de produtos para revenda implicam em gastos que afetam o resultado contábil do Posto de Combustíveis Apolo V (transformam-se em custo das mercadorias vendidas). Conseqüentemente, de forma simultânea à escrituração dos custos, devem ser reconhecidas as correspondentes receitas auferidas com bonificações em função da exigência da confrontação de receitas e despesas associadas à aplicação do regime de competência.

(...)

As bonificações deveriam ser reconhecidas contabilmente como receitas (e oferecidas à tributação) mensalmente, à medida que fossem atendidas, pelo

Posto de Combustíveis Apolo V, as condições estabelecidas contratualmente, de acordo com o regime de competência, mesmo que o valor da bonificação ainda não tivesse sido pago pela Raízen ou pela Petrobras. Este critério foi utilizado pela Fiscalização para a quantificação das receitas mensais do Posto de Combustíveis Apolo V correspondentes ao bônus de valor fixo estabelecidos nos Contrato 83396 e Anexos, firmados com a fornecedora Raízen, e das receitas mensais correspondentes à bonificação antecipada estabelecida no Contrato de bonificação CRM-1182/2010 e no Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2, estes formalizados com a fornecedora Petrobras.

3.4 – Quantificação Mensal das Receitas Associadas aos Bônus de Valor Fixo – Contrato de Posto Revendedor nº 83396 – Raízen

Como referido, em relação ao Contrato de Posto Revendedor nº 83396 (e Anexos) estabeleceu-se que o Posto de Combustíveis Apolo V, para fazer jus a bônus de R\$ 450.000,00, deveria comprar, entre 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2022, um volume total de 17.400.000 de litros. A partir disso, ao se dividir o valor total da bonificação (R\$ 450.000,00) pelo volume total de produtos a serem adquiridos (17.400.000 de litros), chegou-se a uma receita de bonificação por litro de produtos adquiridos no valor de R\$ 0,025862.

Neste contexto, a partir de consulta aos arquivos de notas fiscais eletrônicas de compras junto à fornecedora Raízen, foram identificados os volumes mensais de produtos (em litros) adquiridos pelo Posto de Combustíveis Apolo V no prazo de vigência do contrato, conforme indicado na Tabela a seguir, e de forma detalhada no Anexo I (arquivo digital no formato .xlsx) deste Relatório. Analisando esses dados, verifica-se que até o mês de dezembro de 2018 o total acumulado das aquisições de combustíveis do Posto de Combustíveis Apolo V tinha atingido o volume acumulado de 15.265.000 litros de combustíveis.

Desta forma, considerando os anos-calendário de 2017 e 2018, com base no regime de competência, foram quantificadas as receitas que deveriam ter sido reconhecidas e tributadas mensalmente pelo Posto de Combustíveis Apolo V. Para isso, os volumes mensais de produtos adquiridos pelo Posto de Combustíveis Apolo V nesses meses foram multiplicados pelo valor da bonificação por litro (R\$ 0,025862), conforme detalhado na Tabela a seguir.

(...)

3.5 – Quantificação Mensal das Receitas vinculadas à bonificação antecipada – Contrato de bonificação CRM-1182/2010 e no Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2 – Petrobras

Já no que corresponde aos Contrato de bonificação CRM-1182/2010 e no Contrato PCVM 1179/2010 – GRPRS2 - Petrobras, estabeleceu-se que o Posto de Combustíveis Apolo V, em contrapartida ao recebimento da bonificação antecipada, deveria adquirir da fornecedora Petrobras um volume total de produtos (combustíveis e lubrificantes) correspondente a 27.716.400 de litros

durante a vigência desses contratos. A partir disso, ao se dividir o valor total do bônus (R\$ 850.000,00) pelo volume total de produtos a serem adquiridos (27.716.400 de litros), chegou-se a uma receita de bonificação por litro de produtos adquiridos no valor de R\$ 0,030667.

Desta forma, considerando que nos anos-calendário de 2017 e 2018, com base no regime de competência, foram quantificadas as receitas que deveriam ter sido reconhecidas e tributadas mensalmente pelo Posto de Combustíveis Apolo V. Para isso, os volumes mensais de produtos adquiridos pelo Posto de Combustíveis Apolo V nesses meses, indicados na Tabela a seguir, foram multiplicados pelo valor da bonificação por litro (R\$ 0,030667), conforme detalhado na Tabela a seguir.

(...)

3.6 - Da consolidação da irregularidade fiscal decorrente da falta de tributação de receitas de bonificação vinculadas aos contratos firmados com a fornecedoras Raízen e Petrobras

As bonificações recebidas das fornecedoras Raízen e Petrobras foram contabilizadas pelo Posto de Combustíveis Apolo V a crédito de contas patrimoniais. Consequentemente, não integraram o lucro líquido dos períodos de apuração e nem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. De igual modo, as bonificações não foram incluídas nas bases de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins.

Na Tabela a seguir foram consolidadas as receitas com bonificações decorrentes de contratos firmados com as fornecedoras Raízen e Petrobras que deveriam ter sido tributadas pelo Posto de Combustíveis Apolo V nos anos-calendário de 2017 e 2018.

(...)

Portanto, restou caracterizada irregularidade fiscal, nos períodos e valores apontados na Tabela 10 , decorrente do não oferecimento à tributação (IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins) de receitas de bonificação, com fundamento no disposto nos artigos 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, artigos 208, incisos de I a IV e parágrafo 1º, 258, 259, 260, inciso II, 265, 289, 290 e 300 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e, de forma reflexa, de CSLL, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

IV – DOS SUPRIMENTOS DE SÓCIOS

Em análise da escrituração contábil digital do Posto de Combustíveis Apolo V, foram identificados lançamentos contábeis a crédito da conta do Passivo “02.1.2.02.007 – Emprestimo PF sócios”, tendo por contrapartidas débitos da conta do Ativo “01.1.1.01.001 -Caixa”, relacionados na Tabela a seguir.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2, foi solicitado ao Posto de Combustíveis Apolo V apresentar documentos comprobatórios, inclusive bancários (cópias de extratos bancários, transferências bancárias etc.) que atestassem a origem e a efetividade da entrega dos recursos financeiros ao Posto de Combustíveis Apolo V, fls. 110-114. Em resposta, apresentou apenas a cópia de um contrato de mútuo formalizado em 20 de dezembro de 2016, assinado pelos senhores Algacir Vital Polo, CPF nº 466.124.830-91, e Michel Francisco Polo, CPF nº 019.503.420-18. No contrato de mútuo ficou estabelecido um limite de crédito de R\$ 500.000,00, que seria utilizado à medida da necessidade do mutuário (o Posto de Combustíveis Apolo V). Naquela época, os mutuantes Algacir Vital Polo, e Michel Francisco Polo seriam sócios administradores do Posto de Combustíveis Apolo V, assim qualificados na Alteração e Consolidação de Contrato Social de 28 de setembro de 2015 arquivado na Junta Comercial sob o nº 4180927, fls. 214-219. Porém não foram anexados quaisquer documentos que atestassem a origem e a efetividade da entrega dos recursos financeiros ao Posto de Combustíveis Apolo V.

Paralelamente, também não se identificou nas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física dos mutuantes a indicação de que tenha sido concedido empréstimo de recursos financeiros (ou ocorrido sua quitação) ao Posto de Combustíveis Apolo V nos anos-calendário de 2016 e 2017. Ou seja, além da falta de comprovação documental da efetividade da entrega dos recursos financeiros ao Posto de Combustíveis Apolo V, também não se comprovou que a origem dos recursos emprestados seja efetivamente externa ao patrimônio do Posto de Combustíveis Apolo V.

Ante o exposto, restou materializada, por presunção legal, omissão de receitas, de R\$ 434.500,00 no ano-calendário de 2017, e torna cabível lançamento de ofício de IRPJ sobre as receitas omitidas, nos termos do artigo 282 do Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999 e, de CSLL, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Não obstante, ainda que se viesse a argumentar que os sócios-supridores que figuraram como mutuantes no referido Contrato de Mútuo possuísem capacidade financeira para emprestar o valor de R\$ 434.500,00, não se logrou aferir de que modo e em que datas recursos em espécie - de monta considerável - deixaram o patrimônio dos supridores para imediatamente ingressar no patrimônio do Posto de Combustíveis Apolo V. Isto porque não foram apresentados documentos bancários comprobatórios dos referidos empréstimos (comprovantes de saques nas contas bancárias dos supridores, comprovantes de depósitos ou transferências eletrônicas para conta bancária do Posto de Combustíveis Apolo V efetuados pelos supridores, extratos bancários etc.). Há apenas uma cópia de um Contrato de Mútuo produzido por pessoas vinculadas ao Posto de Combustíveis Apolo V. Assim, o argumento de que os supridores teriam capacidade financeira também seria insuficiente para afastar a presunção legal de receitas omitidas, ora referida.

V – GLOSA DE DESPESAS COM ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS

Em análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) do Posto de Combustíveis Apolo V constatou-se que, nos anos-calendário 2017 e 2018, foram contabilizadas despesas relativas a encargos com depreciação de imóveis. As despesas foram contabilizadas mensalmente mediante registros a débito da conta de Resultado “04.2.1.03.013 – Depreciações e Amortizações” e a crédito da conta do Ativo Não Circulante “01.2.3.05.004 - Imóveis Depreciação”, totalizaram R\$ 79.873,20 em cada ano-calendário (despesa mensal de R\$ 6.656,10).

(...)

Em atendimento à intimação, o Posto de Combustíveis Apolo V limitou-se a apresentar balancetes e o livro-razão de contas contábeis do Ativo Não Circulante, fls. 205-213.

Também não fez qualquer menção a respeito dos imóveis alienados em função de integralização do capital social na pessoa jurídica MML Assessoria Empresarial S.A. e nem detalhou como foram apurados os encargos de depreciação de imóveis contabilizados como despesas nos anos-calendário 2017 e 2018 ou identificou os imóveis aos quais os encargos estavam associados.

(...)

Portanto, cabível a glosa das referidas despesas, que reduziram o lucro líquido e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2017 e 2018, no valor R\$ 79.873,20 em cada período de apuração, nos termos dos artigos 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dos artigos 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 311 e 312 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, do artigo 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e do artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em que pugna pelo cancelamento integral do lançamento, com base nos seguintes pontos: (i) evidenciação de erro de critério jurídico na caracterização das bonificações em dinheiro como receitas e não como redutoras de custo, o que contamina inarredavelmente a forma de apuração dos tributos objeto do lançamento; (ii) as bonificações aqui consideradas são caracterizadas como redutoras de custos, base imponible do PIS e COFINS; (iii) utilização de presunção hominis, sem demonstrar minimamente suposições concretas que pudessem derruir os lançamentos de despesas efetuados pela empresa impugnante; (iv) comprovação da efetiva existência de mútuo, baseada em documentos válidos e idôneos; (v) da correta contabilização de despesas com encargos de depreciação de imóveis; (vi) anulação do auto de infração por adoção de critério jurídico incorreto pela autoridade autuante, considerando a necessidade de arbitramento do lucro; (vii) inaplicabilidade da multa de ofício; (viii) necessidade de exoneração do crédito tributário decorrente da atualização dos juros incidentes sobre a multa lançada de ofício.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado, negando provimento à impugnação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017, 2018 JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares de Direito Tributário.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes, salvo se lei dispuser diferentemente.

MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA.

A aplicação de multa de ofício decorre de lei expressa, não sendo passível de juízo discricionário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2017, 2018 RECEITA OMITIDA. BONIFICAÇÃO.

A bonificação a postos de combustíveis integra a receita tributável.

CONTRATO DE MÚTUO. ENTREGA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O contrato de mútuo, por si só, não faz prova da efetiva transferência de numerário.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. SÚMULA CARF Nº 95.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

ENCARGOS DE DEPRECIACÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa dos encargos de depreciação, se não demonstrados os cálculos e os imóveis a que se referem.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2017, 2018 LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da causa e efeito que os vincula.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende (i) evidenciação de erro de critério jurídico na caracterização das bonificações em dinheiro como receitas e não como redutoras de custo, o que contamina inarredavelmente a forma de apuração

dos tributos objeto do lançamento; (ii) as bonificações aqui considerada são caracterizadas como redutoras de custos, base imponível do PIS e COFINS; (iii) utilização de presunção hominis, sem demonstrar minimamente suposições concretas que pudessem derruir os lançamentos de despesas efetuados pela empresa recorrente; (iv) comprovação da efetiva existência de mútuo, baseada em documentos válidos e idôneos; (v) da correta contabilização de despesas com encargos de depreciação de imóveis; (vi) anulação do auto de infração por adoção de critério jurídico incorreto pela autoridade autuante, considerando a necessidade de arbitramento do lucro; (vii) inaplicabilidade da multa de ofício; (viii) necessidade de exoneração do crédito tributário decorrente da atualização dos juros incidentes sobre a multa lançada de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se no caso em tela três infrações independentes e autônomas, o que permite sua análise individualizada.

1) INFRAÇÃO 1: FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DE BÔNUS E PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS FIRMADOS COM AS FORNECEDORAS RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. E PETOBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

No que diz respeito à primeira infração imputada à Recorrente, trata-se basicamente do não oferecimento à tributação da receita decorrente de bônus pagos pelas distribuidoras de combustíveis – Raízen e Petrobras – em favor da Recorrente, com base em determinadas metas de venda de combustível.

Referidas bonificações são bastante comuns no mercado de combustíveis, em decorrência de contratos de exclusividade (“bandeiras”) firmados entre os comerciantes varejistas de combustíveis e as distribuidoras destes, e pode se dar de forma antecipada ou postecipada, em mercadoria ou dinheiro, em contrapartida da aquisição de determinada litragem de combustíveis, atingimento de metas comerciais e outras razões mercadológicas.

Aponta a fiscalização que *“As bonificações deveriam ser reconhecidas contabilmente como receitas (e oferecidas à tributação) mensalmente, à medida que fossem atendidas, pelo Posto de Combustíveis Apolo V, as condições estabelecidas contratualmente, de acordo com o*

regime de competência, mesmo que o valor da bonificação ainda não tivesse sido pago pela Raizen ou pela Petrobras”.

Assim, com base nessa premissa, a fiscalização efetuou justamente um cálculo proporcional, a partir do valor recebido, dividido pela quantidade de litros da meta prevista, a fim de obter o valor do bônus por litro vendido. A partir desse valor, quantificou a meta proporcionalmente atingida. Não tendo sido tal receita oferecida à tributação, considerou-a como receita omitida sujeita ao lançamento.

A Recorrente sustenta no recurso voluntário – tópico “erro de critério jurídico na apuração dos tributos devidos” – que *“as bonificações em dinheiro contempladas no lançamento tributário aqui discutido, são em tudo e por tudo equiparadas a uma verba/bonificação concedida de forma incondicional e, portanto, caracterizável, sim, como redução de custo e não como receita da pessoa jurídica”.*

O entendimento da DRJ baseou-se na Solução de Consulta COSIT 34/2013 que trata especificamente do tema:

95. A RFB emitiu a Solução de Consulta Cosit nº 34, de 21 de novembro de 2013, para esclarecer a diferença entre descontos incondicionais (dedutíveis da Receita Bruta) e descontos condicionais (não dedutíveis):

“Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador. (grifaram-se.)96. Como ficou claro nos contratos, só haveria a bonificação se fossem cumpridas as metas de aquisição. Ou seja, a bonificação era condicionada ao atingimento das metas de aquisição.

97. Conclui-se, claramente, que as bonificações neste caso, não se caracterizam como desconto incondicional, e tampouco como redução do custo da mercadoria revendida, posto que estavam condicionados ao atingimento de meta, além do que não foram consignadas nas notas fiscais de entrada das compras.

Pois bem.

No caso em tela, conforme apontado pela fiscalização, o pagamento dos bônus decorre do atingimento de determinadas metas de aquisição de combustíveis junto às distribuidoras. E, frise-se, tais valores não foram oferecidos à tributação, mantidos apenas em conta patrimonial.

A própria definição de desconto incondicional nos conduz à ideia de que:

Combinando os sentidos de desconto e condição, pode-se afirmar que descontos condicionados à luz do Direito são aqueles cuja concessão reste subordinada a um acontecimento futuro, cuja ocorrência seja incerta (significado do termo condição). É da natureza do desconto condicionado, por conseguinte, que a sua concessão seja posterior à realização do negócio jurídico tributado. Afinal, “ligada, conceitualmente, ao futuro, a condição não pode ser relativa a circunstâncias pretéritas, ou presentes”¹

No caso em tela, não se trata de desconto propriamente, mas de efetivo bônus em dinheiro, pago em espécie. E, além disso, é estabelecido mediante condição: aquisição de determinada quantidade de combustíveis.

É o que se depreende expressamente dos contratos acostados aos autos:

2. Bônus

2.1. Desde que não haja qualquer infração aos dispositivos deste Contrato ou das normas legais em vigor, caso sejam adquiridas pelo Revendedor, cumulativamente, a totalidade dos Volumes Contratados listados na tabela deste Anexo nos prazos estabelecidos nos itens 1.1, 1.2 ou 1.2.1 acima, a **DISTRIBUIDORA** concederá ao Revendedor um bônus no valor de **R\$ 450.000,00 [quatrocentos e cinquenta mil reais]**, a ser pago em até 60 (sessenta) dias da data em que se verificar cumprimento da obrigação.

2.1.1. O valor previsto acima será reajustado pela variação do IGP-M disponível no período entre a assinatura do Contrato e o pagamento da bonificação.

É falsa, portanto, a meu ver, a afirmação da Recorrente de que as bonificações em questão não têm condicionalidade. A condição parece óbvia: vender X litros de combustível.

E, ressalte-se, trata-se de pagamento em dinheiro, não em mercadorias. O recebimento, inclusive, é incontroverso.

Trata-se de verdadeiro acréscimo patrimonial tributável.

Outro não é o entendimento deste Conselho:

BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. NÃO CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep.

(Acórdão 1201-002.325 – 27/07/2018)

No mesmo sentido:

Solução de Consulta nº 204 - SRRF09/Disit Data -11 de outubro de 2011 Processo Interessado CNPJ/CPF ASSINTO:

¹ MENDES MOREIRA, André; ANTUNES, Pedro Henrique Neves. Descontos Condicionados e Incondicionados na Tributação do Consumo. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 58, p. 25–44, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.1.2024.2644. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2644>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, CRÉDITO.

Os valores em dinheiro recebidos dos fabricantes pelas concessionárias de veículos, sem registro na nota fiscal de venda e em momento posterior à sua emissão, não constituem bonificações ou descontos incondicionais concedidos, mas sim receita sujeita à tributação pela Cofins apurada na sistemática não-cumulativa. A tributação desses valores não autoriza a apropriação de créditos relativos à aquisição de produtos submetidos à tributação monofásica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 2º, § 1º, m. c/c art. 3º, I, 'b' -; Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982; IN SRP nº 51, de 1978, item 4.2; PN CST nº 113, de 1979.

Veja-se que no caso em tela a Recorrente sequer contradita tal questão potencial relativa às notas fiscais, apenas defendendo genericamente a conceituação como receita.

Não há como acolher suas alegações.

Nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

2) INFRAÇÃO 2: DOS SUPRIMENTOS DE CAIXA PELOS SÓCIOS.

Com relação à segunda infração, apontou a fiscalização determinados lançamentos contábeis a crédito em conta de passivo EMPRÉSTIMOS SÓCIOS, em contrapartida de conta CAIXA. Intimada, a Recorrente apresentou apenas a cópia de um contrato de mútuo com limite máximo de R\$500.000,00. Todavia, não foram anexados quaisquer documentos que atestassem a origem e a efetividade da entrega dos recursos financeiros.

A Recorrente alega que a fiscalização se baseia em “equivocadas presunções” no lançamento e que há efetiva existência do mútuo, defendendo que a lei não prevê nenhuma forma jurídica para o mútuo, sustentando a impossibilidade de lançamento por meros indícios e argumentando que “A boa-fé se presume; a má-fe se comprova”.

Com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, o fato é que se trata de previsão legal de presunção de omissão de receitas, prevista no art. 282 do RIR/99 e art. 12, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, *in verbis*:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) § 3º - Provada, por **indícios na escrituração** do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a **omissão de receita**, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com **base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios** da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, cabe ao contribuinte desconstituí-la, provando que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

No caso em tela, o contrato apresentado pela Recorrente encontra-se sem registro. Não foram apresentados, por outro lado, quaisquer outros documentos comprobatórios: extratos, comprovantes de pagamento, etc.

Como bem reconheceu a DRJ:

115. No caso em tela, a Interessada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 02 (e-fls. 112/113), a apresentar documentos comprobatórios, inclusive bancários (cópias de extratos bancários, transferências bancárias etc.) que atestassem a origem e a efetividade da entrega dos recursos financeiros à Interessada.

116. Como resposta, apenas foi entregue cópia do contrato de mútuo (e-fls. 122/123), sem comprovar a efetiva entrega dos recursos financeiros.

117. É importante mencionar que o contrato de mútuo apresentado não foi registrado e, para surtir efeito perante terceiros, o registro dos instrumentos de cessão de direitos e de créditos respectivos no Registro de Títulos e Documentos é condição indispensável, vale dizer, só existe para as pessoas que os subscreveram, não produzindo qualquer efeito jurídico perante o Fisco, nos termos do art. 127, 129 e 221 da Lei nº 6.015 1973, reproduzidos abaixo:

118. Vale ressaltar que, além de não apresentar a comprovação da efetiva entrega de recursos durante os procedimentos fiscais, também não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem tal feito, por ocasião da impugnação

Trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Conselho:

"Súmula CARF nº 95 A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos."

Assim, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

3) INFRAÇÃO 3: DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS.

Neste item, a fiscalização apontou, em síntese, a ausência de comprovação, por parte da Interessada, do detalhamento dos imóveis a que houve a contabilização de despesas de encargos de depreciação nem o demonstrativo de cálculo. Apontou-se:

Em atendimento à intimação, o Posto de Combustíveis Apolo V limitou-se a apresentar balancetes e o livro-razão de contas contábeis do Ativo Não Circulante, fls. 205-213.

Também não fez qualquer menção a respeito dos imóveis alienados em função de integralização do capital social na pessoa jurídica MML Assessoria Empresarial S.A. e nem detalhou como foram apurados os encargos de depreciação de imóveis contabilizados como despesas nos anos-calendário 2017 e 2018 ou identificou os imóveis aos quais os encargos estavam associados.

A Recorrente sustenta que, de acordo com a legislação, a alienação de bens imóveis se dá com o registro imobiliário, de forma que o imóvel alienado ainda faria parte de seu ativo e seria depreciável, bem como defende que a fiscalização não apresentou provas a embasar o lançamento.

A DRJ abordou com precisão a questão, destacando que a falta de informações decorre de inércia da própria Recorrente:

126. Como visto no relatório fiscal, a Interessada foi intimada a apresentar relação dos imóveis registrados em contas do Ativo Não Circulante e de demonstrativo dos encargos mensais de depreciação incorridos nos anos de 2017 e 2018, discriminados por imóvel (e-fls. 140/144), conforme transcrito abaixo:

- Apresentar relação dos imóveis registrados na conta do Ativo Não Circulante "1.3.2.01.004 - Imóveis" e "1.3.2.01.013 - Terrenos" em 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.
- Apresentar demonstrativo/planilha com os encargos mensais de depreciação incorridos nos anos de 2017 e 2018 referentes aos imóveis, discriminados por imóvel.

127. A Interessada não apresentou os documentos solicitados, limitando-se a apresentar balancete do Livro Razão (204/213, sem o detalhamento necessário para individualizar os imóveis a que os encargos de depreciação se referiam.

128. A fiscalização questionou, também, acerca do imóvel alienado, para o qual a Interessada respondeu que "era proprietária do imóvel e que o mesmo foi transferido à empresa MML em dezembro de 2017" (e-fls. 205).

129. A fiscalização consignou, em seu relatório fiscal, de acordo com as informações da base de dados da RFB e dos órgãos registradores de imóveis, que não foram identificadas, nos anos-calendário 2017 e 2018, outras operações

(aquisições ou alienações) com imóveis realizadas pela Interessada e não foram identificados bens imóveis de sua propriedade, ou seja, as informações obtidas indicam, ao menos a partir de outubro de 2017, a inexistência de imóveis que pudessem justificar a contabilização de despesas com depreciação.

130. Essa constatação feita no relatório fiscal só serviu para robustecer o entendimento da autoridade fiscal acerca da correção da autuação.

131. A alegação da Interessada de que a transferência do bem imóvel só se aperfeiçoa com o devido registro no Cartório de Registro de Imóvel, embora correta, não tem o condão de validar a contabilização de encargos de depreciação de imóveis apresentada em sua contabilidade.

132. Tais encargos deveriam ser comprovados com o detalhamento individualizado dos imóveis a que se referiam. O que não foi comprovado durante os procedimentos fiscais nem tampouco por ocasião da impugnação.

Veja-se que o simples fato de constar na contabilidade não significa que a depreciação seja válida. Caberia ao contribuinte provar, mediante acervo documental, a substância dos lançamentos contábeis, o que não foi feito.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

4) DEMAIS ALEGAÇÕES. ARBITRAMENTO DO LUCRO, INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

Nesses itens, reporto-me integralmente ao que consignou a DRJ, adotando como razões de decidir, uma vez que se trata de matéria corriqueira no âmbito deste Conselho e para a qual é dispensável maior aprofundamento haja vista sua flagrante e amplamente reconhecida improcedência:

134. II.5 – Da Necessidade de Arbitramento do Lucro 135. A fiscalização efetuou o lançamento com base no lucro real apurado pela Interessada, recomposto pelas omissões de receitas e glosa de despesas (Encargos de Depreciações).

136. A Interessada alega que, por a fiscalização considerar que a escrituração seria imprestável para apuração do lucro real, obrigatoriamente deveria arbitrar o lucro. Assim, o lançamento foi incorreto, devendo ser cancelado.

137. Passa-se ao julgamento.

138. Equivoca-se a Interessada, uma vez que a fiscalização não considerou a sua escrituração contábil como imprestável para a apuração do Lucro Real. Não houve a desconsideração de contas em volume tal que inviabilizassem a apuração do Lucro Real.

139. A fiscalização apenas considerou que ocorreu omissão de receitas que ensejou a adição de tal valor na apuração do lucro.

140. Se a simples detecção de omissão de receitas levasse ao arbitramento do lucro, toda autuação, neste sentido, em hipótese alguma poderia ser apurado o Lucro Real. O que logicamente não é o que se quer.

141. Pelo contrário, deve-se buscar, sempre que possível, a apuração do Lucro Real, haja vista que o arbitramento é regra de exceção.

142. Diante do acima exposto, não procedem as alegações da Interessada.

145. II.7 – Da Multa Aplicada 146. A Interessada pleiteia o cancelamento da multa sob o fundamento de que os tributos lançados não são devidos.

147. Cumpre destacar que a aplicação de multa de ofício não é passível de qualquer discricionariedade pela autoridade julgadora, eis que se fundam em previsão legal.

148. A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 que segue em vigor.

149. Ressalte-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN.

150. Assim, não cabe a esta instância julgadora qualquer discricionariedade na aplicação de determinação explícita do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

151. Diante do acima exposto, uma vez mantidos os lançamentos, a multa aplicada deve ser mantida.

152. II.8 – Da Incidência dos Juros Moratórios Sobre as Sanções 153. A Interessada questiona a validade de aplicação de juros sobre a multa aplicada, alegando não haver base legal.

154. A incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, sobre os débitos tributários com a União encontra suporte no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96, a seguir transcrito:

156. O CARF já sumulou o entendimento da incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme transcrito abaixo:

“Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Também nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho